



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 56/2024/SUPEL-ASTEC

A
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 002/2024/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0025.003709/2023-83

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLEITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLEITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO"*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recurso [REDACTED], para os itens 1 e 3 (Ids. Sei! 0047474092 e 0047470385), contra a classificação da licitante [REDACTED] que apresentou contrarrazões tempestivamente (Ids. Sei! 0047474092 e 0047470385).

Em suma, a recorrente alega descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica que envolvem a regularização da empresa de transportes junto a AGERO e DER/RO.

Alega ainda que a vencedora não possui nenhum veículo e irá subcontratar, acarretando em dano ao erário.

Inicialmente, sobre as alegações que envolvem a regularidade da empresa recorrida em prestar os serviços licitados, tem-se tratar de matéria de cunho técnico que teve avaliação da unidade requisitante, senão vejamos (Id. Sei! 0046435291):

DESPACHO

De: SEAGRI-NCP
Para: SUPEL-KAPPA
Processo Nº: 0025.003709/2023-83
Assunto: ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA PE 02/2024

Senhora Pregoeira,

Em atenção ao SUPEL-KAPPA (Id. 0046435291) que versa sobre análise técnica da Proposta de Preço e Qualificação Técnica conforme disposto no Anexo I (Termo de Referência), vimos por meio deste manifestar que a empresa empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.886.827/0001-06 atende os requisitos para o cumprimento do objeto da contratação, considerando a análise da proposta de preço e Qualificação Técnica, conforme documentos acostados nos autos (Id.0046435291).

Atenciosamente,

ALINE TORRES SUZAI
Chefe do Núcleo de Compras Públicas - NCP/SEAGRI
Portaria nº 212 de 17 de setembro de 2023 (Id.0046435291)
CENTE LILIA AGUIAR
JANDERSON RODRIGUES DALAZEN
Secretário Adjunto do Estado da Agricultura
Coordenador da 11ª Rondônia Rural Show Internacional (Id.0046435291)

Não obstante, sobre o tema a Procuradoria foi interpelada e esta reforçou ser teor de cunho técnico (Id. Sei!0047527215), mas ainda assim rememorou a Informação nº 8/2023/PGE-SEAGRI, emitida nos autos do processo 0025.071329/2022-91 (Id. Sei! 0036480436), que envolvem objeto semelhante e a mesma recorrida.

Neste informa que a regularidade ora discutida recai nas exigências contratuais, quando da execução do objeto licitado, vejamos:

"A empresa recorrente afirma ainda que pelo fato de a empresa recorrida não dispor de frota própria não há como apresentar documentações e registros da ANTT e AGERO, descumprindo assim as regras editalícias.

Ocorre que, conforme bem destaca a própria recorrente em seu recurso, o item 16.2. do termo de referência dispõe que na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada referidos documentos, não tendo que se falar portanto de reconsideração da decisão da Pregoeira por tal motivo, tendo em vista a empresa ter apresentado os documentos necessários para fins de habilitação no certame."

No caso dos autos em epígrafe o Termo de Referência (Id. Sei! 0044291760) se porta da mesma forma, quando trata das exigências contratuais assim dispõe em seu item 18.1.22 e 18.1.23:

18.1.22. Todos os veículos devem ter certificado de vistoria anual emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER-RO, seguro contra acidentes, danos físicos e de vida dos passageiros, contra danos a terceiros, bem como todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN e pela legislação pertinente.

18.1.23. A empresa deverá obedecer à legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal n.º 12.619 de 30 de Abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista bem como comprovar, através de atestado de capacidade técnica, que tem condições de realizar o serviço conforme

previsto nesse Termo de Referência e comprovar estar devidamente regularizada junto aos órgãos competentes para serviço de fretamento de ônibus de transporte de passageiros.

Vale ressaltar, que quando estão envolvidos matérias de cunho técnico e ainda de momento contratual a responsabilidade de fiscalização é da Unidade Requisitante, no caso a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, que deve garantir que o objeto seja devidamente cumprido em obediências as leis e princípios que regem a Administração Pública.

Assim, neste ponto não há razões que ensejem inabilitação da recorrida.

Sobre as alegações de subcontratação, o Termo de Referência (Id. Seil 0044291760) assim dispõe:

21. SUBCONTRATAÇÃO:

21.1. Será permitido 50% da subcontratação do serviço cada lote, nos termos do §2º, do art. 122, da [Lei Nº 14.133/2021](#); que determina que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade do serviço e as possíveis dificuldades de locações de ônibus que atendam as especificações desta solicitação no âmbito do Estado de Rondônia. Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frota que comprovem a subcontratação.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Ainda neste ponto destaca-se o exposto na Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI (Id. Seil 0047527215), com APROVO no Id. Seil 0047583693, sobre a temática:

O item 21 do termo de referência id. 0044291760 permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote, nos seguintes termos:

21.1. Será permitido 50% da subcontratação do serviço cada lote, nos termos do §2º, do art. 122, da [Lei Nº 14.133/2021](#); que determina que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade do serviço e as possíveis dificuldades de locações de ônibus que atendam as especificações desta solicitação no âmbito do Estado de Rondônia. Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frota que comprovem a subcontratação.

(...)

Portanto, observa-se que o termo de referência permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote.

No mesmo sentido, o item 15.11 do edital de licitação dispõe que "Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observadas as inseridas no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente".

O artigo 122 da [Lei Nº 14.133/2021](#) determina que "Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração". Ou seja, em razão do conteúdo do art. 122 da [Lei Nº 14.133/2021](#), a possibilidade de subcontratação de parte do serviço permite uma maior participação de licitantes.

A bem da verdade, é até comum que ela (subcontratação) ocorra, já que como aponta a doutrina, raramente o fornecedor terá o domínio pleno de toda a cadeia produtiva do serviço/bem. No entanto, por motivos técnicos ou jurídicos, o edital pode vedar parcial ou totalmente a subcontratação.

Não obstante, a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante, nos termos do Acórdão nº 834/2014-Plenário do TCU.

Uma vez permitida a subcontratação, ainda que excepcionalmente, o termo de referência deve trazer as regras claras e objetivas, dentre as quais, a **motivação e a presença do interesse público, a necessidade de prévia autorização da Administração, a especificação dos serviços/itens a serem subcontratados, bem como os prazos, e o percentual que poderá ser subcontratado**.

O elucidativo artigo jurídico publicado no site Zenite "Sendo possível a subcontratação de parcela do objeto, deve-se exigir documentos de habilitação do subcontratado? Tais documentos serão os mesmos exigidos dos participantes da licitação?" (<https://zenite.blog.br/sendendo-possivel-a-subcontratacao-de-parcela-do-objeto-deve-se-exigir-documentos-de-habilitacao-do-subcontratado-tais-documentos-serao-os-mesmos-exigidos-dos-participantes-da-licitacao/>). Assim se manifesta:

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.¹ Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

(...)

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que o contratado reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação.

Cabe ressaltar que todos os envolvidos no certame estão sujeitos as exigências que o envolvem, visto que todos os procedimentos devem se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao edital (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021).

Ante a isto a recorrida não pode ultrapassar as regras de subcontratação expostas, atenta a isto, em sua defesa Id. Seil 0047474092, pg. 10 à 22 e Id. Seil 0047470385 - pg. 10 à 23, a empresa afirma que não irá subcontratar e que possui contratos de arrendamento para executar os serviços.

Para fins de comprovação de tais afirmações, a pregoeira valendo-se do Art. 64 e incisos, da Lei 14.133/21, efetuou diligência junto a recorrida para obter esclarecimentos sobre o tema (Id. Seil 0047784269), prontamente respondida a licitante no Id. Seil 0047855549, trouxe as devidas complementações sobre o arrendamento.

Portanto, não restam razões para a inabilitação da recorrida.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Seil 0047882743) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Seil 0047474092 e 0047470385) e respectivas contrarrazões (Ids. Seil 0047474092 e 0047470385), e ainda o parecer técnico emitido pela Unidade requisitante e Informação expedida pela Procuradoria Geral do Estado, apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa [REDACTED] mantendo habilitada a empresa [REDACTED] habilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, Diretor(a) Executivo(a), em 19/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047883745** e o código CRC **A1D7E381**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.003709/2023-83

SEI nº 0047883745